



PROCESSO Nº : 180.614-9/2024 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA/MT
ASSUNTO : DENÚNCIA – CHAMADO Nº 221/2024
GESTOR : CEZAR QUEIROZ DA SILVA – PREGOEIRO;
FRANCIELLY DE ABREU SCATOLA – EX-SERVIDORA.
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1.040/2025

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA/MT. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 240/2023. SOBREPREGO. PARECER MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO, INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS PARA APURAÇÃO DE SOBREPREGO E REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Denúncia**¹, protocolada/recebida na Ouvidoria do Tribunal de Contas de Mato Grosso, registrada por meio do Chamado nº 221/2024, **em desfavor da Prefeitura Municipal de Confresa/MT**, a qual relata suposta irregularidade no segundo termo de apostilamento da Ata de Registro de Preços nº 240/2023, decorrente do Processo Licitatório nº 153/2023, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 038/2023 da Prefeitura Municipal de Confresa-MT, homologado em 21/08/2023, cujo objeto é para futura e eventual aquisição de condicionadores de ar, para atender as demandas das secretarias do poder executivo, juntamente a Prefeitura Municipal de Confresa/MT.

2. Relata a Denúncia que a referida Ata trouxe valores muito elevados para o fornecimento de aparelhos de ares-condicionados, indicando assim sobrepreço e pugnando ao final para que fosse anulado o procedimento licitatório e apuradas as

¹ Doc. Digital nº 427319/2024.





responsabilidades civil e administrativa dos agentes responsáveis pelas compras dos bens, bem como os danos causados ao erário.

3. Em análise preliminar, a Ouvidoria verificou que a referida Denúncia preenche os requisitos de recebimento, disposto no artigo 65, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) c/c artigo 7 da Resolução Normativa nº 20/2022, encaminhando para adoção das providências cabíveis nos termos regimentais².

4. Encaminhados os autos para o Conselheiro Relator, foi determinado a notificação prévia do interessado, Sr. Rônio Condão Barros Milhomem – Prefeito Municipal³.

5. O Sr. Rônio Condão Barros Milhomem – Prefeito Municipal foi notificado⁴ e apresentou manifestação prévia⁵.

6. Por meio de Julgamento Singular⁶, o Conselheiro Relator admitiu a denúncia, tendo em conta o cumprimento dos requisitos legais e regimentais e determinou o encaminhamento dos autos a 3ª SECEX, para o exame técnico dos fatos representados e apresentação do Relatório Técnico Preliminar, sem a necessidade de expedição de manifestação prévia, uma vez que o gestor já se manifestou no processo.

7. Em relatório técnico preliminar⁷, a 3ª Secretaria de Controle Externo identificou as seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEIS:

CEZAR QUEIROZ DA SILVA – Pregoeiro da Pref. Municipal de Confresa
GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

² Doc. Digital nº 427326/2024.

³ Doc. Digital nº 429538/2024.

⁴ Doc. Digital nº 429550/2024 – Ofício nº 96/2024/GC/VA, de 15/03/2024.

⁵ Doc. Digital nº 432460/2024.

⁶ Doc. Digital nº 448395/2024.

⁷ Doc. Digital nº 467653/2024.





1.1. Constatou-se que a confecção dos preços de referência com orçamentos obtidos com valores muito acima dos preços públicos, resultou no arremate de bens licitados com sobrepreço através do Pregão Presencial nº 038/2023, os quais foram registrados nas ARP's números 238, 239, 240 241.

FRANCIELLY DE ABREU SCATOLA – Cargo: Encarregado II da Pref. Mun. de Confresa

1. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Constatou-se que a confecção dos preços de referência com orçamentos obtidos com valores muito acima dos preços públicos, resultou no arremate de bens licitados com sobrepreço através do Pregão Presencial nº 038/2023, os quais foram registrados nas ARP's números 238, 239, 240 241.

8. Os interessados foram devidamente citados⁸, tendo sido apresentada somente a defesa do Cezar Queiroz da Silva – Pregoeiro da Prefeitura de Confresa/MT⁹, quedando-se inerte a Sra. Francielly de Abreu Scatola.

9. Por meio do Julgamento Singular nº 917/VAS/2024, foi declarada a revelia da Sra. Francielly de Abreu Scatola e determinado o encaminhamento dos autos à 3ª Secretaria de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 550433/2024).

10. Todavia, houve defesa extemporânea apresentada pela Sra. Francielly de Abreu Scatola, a qual foi juntada no Doc. Digital nº 575804/2025.

11. A Equipe Técnica, em relatório conclusivo¹⁰, opinou pela manutenção das irregularidades, sugerindo:

I – Determine ao atual Gestor e com o acompanhamento do Controle Interno, a instauração de processo de tomada de contas para apuração do dano ao erário em decorrência do superfaturamento nas aquisições dos itens registrados nas referidas ARP's, bem como a identificação dos devidos responsáveis e a determinação do montante a ser ressarcido.

⁸ Sra. Francielly de Abreu Scatola – Doc. Digital nº 469913/2024 – Ofício nº 282/2024/GC/VA, de 05/06/2024 e por meio de Edital de Citação nº 239/VAS/2024 – Doc. Digital nº 498913/2024 e Sr. César Queiroz da Silva – Doc. Digital nº 469916/2024 – Ofício nº 281/2024/GC/VA, de 05/06/2024.

⁹ Doc. Digital nº 476443/2024.

¹⁰ Doc. Digital nº 585628/2024.





II – Determine ao atual Gestor que não permita adesão de outros entes da administração pública as ARP's números 238, 239, 240 241 da Pref. Municipal de Confresa.

III – Determine a aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades analisadas na presente RNE, conforme detalhamento a seguir:

RESPONSÁVEIS:

CEZAR QUEIROZ DA SILVA – Pregoeiro Municipal de Confresa

1. GB 06. Gestão Patrimonial_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Constatou-se que a confecção dos preços de referência com orçamentos obtidos com valores muito acima dos preços públicos, resultou no arremate de bens licitados com sobrepreço através do Pregão Presencial nº 038/2023, os quais foram registrados nas ARP's números 238, 239, 240 241.

FRANCIELLY DE ABREU SCATOLA – Encarregado II da Prefeitura Municipal de Confresa

1. GB 06. Gestão Patrimonial_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Constatou-se que a confecção dos preços de referência com orçamentos obtidos com valores muito acima dos preços públicos, resultou no arremate de bens licitados com sobrepreço através do Pregão Presencial nº 038/2023, os quais foram registrados nas ARP's números 238, 239, 240 241.

12. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

13. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

14. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.





No que tange às denúncias, em havendo procedência, poderá ser instaurada a Representação de Natureza Interna que tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 206 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 45 da Lei Complementar 269/2007.

15. A Resolução Normativa nº 20/2022-TP regulamenta a sistemática de recebimento e apuração das denúncias no âmbito do TCE/MT, a qual condiciona, no art. 4º, o seu recebimento ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

Art. 4º A denúncia será recebida quando atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser apresentada por:

a) cidadão;

b) partido político, associação ou sindicato.

II – tratar de matéria de competência do Tribunal;

III – referir-se a administrador, responsável ou interessado sujeito à jurisdição do Tribunal;

IV – ser escrita e/ou verbalizada em linguagem clara e objetiva;

V – constar o nome completo do denunciante, CPF ou CNPJ, e-mail, endereço completo e identificação do representante legal ou titular de quaisquer das pessoas jurídicas da elencadas na alínea “b”, que serão protegidos nos termos da lei;

VI – apresentar indícios relativos a irregularidade ou ilegalidade denunciada.

16. No caso em comento, o objeto da denúncia trata de matéria de competência deste Tribunal, sendo apresentada com redação em linguagem clara e compreensível, com identificação do objeto denunciado com a descrição dos fatos irregulares indicando os responsáveis e o período de ocorrência, portanto adimplindo os requisitos para a sua admissibilidade.

17. Diante disso, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento da presente denúncia, passando a tecer suas razões quanto ao mérito da Denúncia apresentada.

2.2 Mérito

2.2.1 Irregularidade GB06

Responsáveis:

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Pregoeiro Municipal – Sr. César Queiroz da Silva;

Encarregado II da Prefeitura Municipal – Sra. Francielly de Abreu Scatola.

1. GB 06. Gestão Patrimonial_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Constatou-se que a confecção dos preços de referência com orçamentos obtidos com valores muito acima dos preços públicos, resultou no arremate de bens licitados com sobrepreço através do Pregão Presencial nº 038/2023, os quais foram registrados nas ARP's números 238, 239, 240 241.

18. A **equipe técnica** preliminarmente constatou que a formação de preço para a compra dos ares-condicionados foi realizada com 4 (quatro) orçamentos com as empresas JONATHAN SILVA LUZ, SOMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, VALLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E MOBILIÁRIO LTDA. e KALLA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA. (potenciais fornecedores) e 2 (dois) orçamentos nos sites “TCE/MT” e “Banco de Preços”.

19. Destacou que dessas cotações que resultaram no preço de referência dos objetos licitados, somente as cotações obtidas no Site TCE/MT e Banco de Preços não causaram a distorção do preço de referência, apresentando cotações em valores excessivamente elevados os valores de referência das empresas SOMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, VALLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E MOBILIÁRIO LTDA. e KALLA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA., que acabaram por mover os preços de referência dos bens licitados para o alto, bem acima dos preços públicos praticados no período do ano de 2023 que resultaram em altas propostas e em preços de arremate, culminando com sobrepreço nos registros de preços nas ARP's 238, 239, 240 e 241.

20. Destacou, ainda, que os preços de referência utilizados para os objetos do Pregão Presencial 038/2023 são, no mínimo, 55,93% maiores do que levantamento que foi feito pela própria equipe para os ares-condicionados, chegando até 539,11% para o produto de climatizador de ambiente, conforme observa-se a seguir:





Ar condicionado Split 12.000 BTU'S		
Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)	Preço de referência do Pregão Presencial nº 038/2023 (R\$)	Diferença a maior %
2.038,00	3.528,88	73,15
Ar condicionado Split 18.000 BTU'S		
Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)	Preço de referência do Pregão Presencial nº 038/2023 (R\$)	Diferença a maior %
3.065,78	5.395,49	75,99
Ar condicionado Split 24.000 BTU'S		
Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)	Preço de referência do Pregão Presencial nº 038/2023 (R\$)	Diferença a maior %
3.674,58	7.329,17	99,45
Ar condicionado Split 9.000 BTU'S		
Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)	Preço de referência do Pregão Presencial nº 038/2023 (R\$)	Diferença a maior %
2.072,50	3.231,67	55,93
Ar condicionado Split 30.000 BTU'S		
Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)	Preço de referência do Pregão Presencial nº 038/2023 (R\$)	Diferença a maior %
4.985,20	10.592,22	112,47
Ar condicionado Split 36.000 BTU'S		
Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)	Preço de referência do Pregão Presencial nº 038/2023 (R\$)	Diferença a maior %
6.970,00	12.159,32	74,45
Climatizador de Ambiente		
Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)	Preço de referência do Pregão Presencial nº 038/2023 (R\$)	Diferença a maior %
1.657,33	10.592,28	539,11
Cortina de Ar		
Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)	Preço de referência do Pregão Presencial nº 038/2023 (R\$)	Diferença a maior %
1.376,28	2.187,02	58,90

Fonte: Sistema Control-p, Relatório Técnico Preliminar, Doc. Digital nº 467653/2024, página 18.

21. Com o intuito de nomear quais as empresas cujos orçamentos mais contribuíram para um preço de referência descomedido, a 3ª Secex apresentou o seguinte quadro:





Ar condicionado Split 12.000 BTU'S		
Empresa	Valor (R\$)	Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)
Soma Comércio e Serviços Eireli	4.172,80	2.038,00
Valle Soluções Tecnológicas e Mobiliário Ltda	4.387,00	
Kalla Comércio de Máquinas e Suprimentos Ltda	4.555,98	
Ar condicionado Split 18.000 BTU'S		
Empresa	Valor (R\$)	Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)
Soma Comércio e Serviços Eireli	6.159,80	3.065,78
Valle Soluções Tecnológicas e Mobiliário Ltda	6.465,00	
Kalla Comércio de Máquinas e Suprimentos Ltda	6.714,18	
Ar condicionado Split 24.000 BTU'S		
Empresa	Valor (R\$)	Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)
Soma Comércio e Serviços Eireli	8.959,60	3.674,58
Valle Soluções Tecnológicas e Mobiliário Ltda	9.405,00	
Kalla Comércio de Máquinas e Suprimentos Ltda	9.765,96	
Ar condicionado Split 9.000 BTU'S		
Empresa	Valor (R\$)	Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)
Soma Comércio e Serviços Eireli	3.912,22	2.072,50
Valle Soluções Tecnológicas e Mobiliário Ltda	4.105,00	

Kalla Comércio de Máquinas e Suprimentos Ltda	4.264,32	
Ar condicionado Split 30.000 BTU'S		
Empresa	Valor (R\$)	Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)
Soma Comércio e Serviços Eireli	12.751,60	4.985,20
Valle Soluções Tecnológicas e Mobiliário Ltda	13.500,00	
Kalla Comércio de Máquinas e Suprimentos Ltda	13.899,24	
Ar condicionado Split 36.000 BTU'S		
Empresa	Valor (R\$)	Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)
Soma Comércio e Serviços Eireli	13.047,60	6.970,00
Valle Soluções Tecnológicas e Mobiliário Ltda	16.069,46	
Kalla Comércio de Máquinas e Suprimentos Ltda	11.742,84	
Climatizador de Ambiente		
Empresa	Valor (R\$)	Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)
Soma Comércio e Serviços Eireli	12.900,00	1.657,33
Valle Soluções Tecnológicas e Mobiliário Ltda	13.590,00	
Kalla Comércio de Máquinas e Suprimentos Ltda	11.610,00	
Cortina de Ar		
Empresa	Valor (R\$)	Maior preço da pesquisa da equipe técnica (R\$)
Soma Comércio e Serviços Eireli	2.859,02	1.376,28
Valle Soluções Tecnológicas e Mobiliário Ltda	3.000,00	
Kalla Comércio de Máquinas e Suprimentos Ltda	2.573,12	

Fonte: Sistema Control-p, Relatório Técnico Preliminar, Doc. Digital nº 467653/2024, páginas 20 e 21.

22. Em sede de defesa do Sr. Cezar Queiroz da Silva – Pregoeiro da Prefeitura





de Confresa/MT¹¹ argumentou que a cotação do valor dos aparelhos foi realizada no site “banco de preços” e no sistema Radar do TCE/MT, portanto, não houve superfaturamento na aquisição do objeto do Processo Licitatório nº 153/2023 – Pregão Presencial nº 038/2023, pois o valor está dentro do parâmetro praticado no Estado.

23. A defesa alega que verificou que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos processos licitatórios: Pregão Eletrônico nº 50/2023 e Pregão Eletrônico nº 10/2021, cujo objetos são a aquisição de condicionadores de ar, com os mesmos valores dos aparelhos nas ARP nº 31/2021 e nº 170/2023, inclusive até superior ao praticado pelo município de Confresa/MT.

24. Para a defesa, o valor do objeto não é superfaturado, pois houve uma pesquisa em um site lícito, sendo praticado os mesmos valores de um órgão do Poder Judiciário que está localizado na capital do Estado, sendo que a cidade de Confresa/MT está a mais de 1.000 km de distância da capital, dos quais 120 km de estrada de chão.

25. O defendente pugnou ao final para que a presente denúncia fosse julgada improcedente e arquivada, pela ausência de superfaturamento no processo licitatório ora analisado.

26. **Já a defesa da Sra. Francielly de Abreu Scatola – ex-servidora da Prefeitura de Confresa/MT**, juntada no Doc. Digital nº 575804/2025, a sua manifestação foi apenas por meio de tópicos da seguinte forma:

I - Síntese dos Fatos

O relatório técnico preliminar do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso indicou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 038/2023 da Prefeitura de Confresa, sob alegado sobrepreço na aquisição de aparelhos de ar-condicionado. Francielly de Abreu Scatola, enquanto encarregada II, elaborou o Relatório Balizado de Cotação (nº 527/2023), utilizado como base para os valores de referência.

No entanto, verifica-se que o processo em questão padece de vícios insanáveis, caracterizando afronta direta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A presente defesa irá demonstrar a nulidade das acusações, a inexistência de dolo ou má-fé e a ausência de responsabilidade subjetiva da recorrente.

II - Das Nulidades Processuais e Violação ao Devido Processo Legal

¹¹ Doc. Digital nº 476443/2024.





1. Ausência de Citação Regular: A intimação da recorrente foi realizada sem a devida citação pessoal ou por edital, em manifesta violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que asseguram o devido processo legal e o direito de defesa. Tal irregularidade contamina de nulidade absoluta todo o processo, uma vez que impede o exercício pleno do contraditório.
2. Falta de Fundamentação Específica: O relatório técnico do TCE-MT não demonstra de forma clara e objetiva quais critérios foram utilizados para considerar os preços referenciais inadequados. Essa omissão afronta o art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige motivação adequada dos atos administrativos.
3. Imputação de Responsabilidade Objetiva Indevida: O princípio da responsabilidade subjetiva rege o direito administrativo sancionador, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A recorrente atuou apenas consolidando informações de mercado, sem decisão final sobre os valores
4. dotados. Imputar-lhe responsabilidade configura violação ao princípio da pessoalidade e da culpabilidade.

III - Fundamentação Jurídica e Precedentes Aplicáveis

1. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa: O art. 5º, LV, da CF/88 assegura que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa". A ausência de citação válida representa violação a essa garantia fundamental.
2. Ausência de Dolo ou Má-Fé: Conforme a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021), somente haverá sanção se houver dolo comprovado na conduta. No caso, inexistente qualquer indício de que a recorrente tenha agido com intenção de lesar o erário.
3. Nulidade de Decisões Carentes de Fundamentação: O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a ausência de fundamentação clara nos atos administrativos acarreta sua nulidade, conforme entendimento firmado no RE 627.189/DF.
4. Princípio da Proporcionalidade: A jurisprudência do STJ e do STF reforça que sanções administrativas devem respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo imputar pena desproporcional a servidores que não tiveram participação ativa em eventuais irregularidades.

IV - Dos Pedidos

Diante do exposto, requer:

1. O reconhecimento da nulidade do processo administrativo, ante a inobservância do devido processo legal e a irregularidade na citação;
2. A improcedência das imputações pela ausência de dolo e pela inexistência de ato ilícito praticado pela recorrente;
3. Subsidiariamente, a exclusão da responsabilidade da recorrente, uma vez que não possuía decisão sobre os valores adotados e apenas consolidou informações de mercado;
4. Caso mantida qualquer sanção, que seja observada a proporcionalidade e individualização da pena, conforme os princípios da razoabilidade e da vedação ao bis in idem.

27. **A Equipe técnica não acatou os argumentos e manteve a irregularidade GB06.** Afirmou que foi exibido cabalmente no relatório técnico preliminar que os preços





de referência obtidos pelos citados das empresas SOMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, VALLE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E MOBILIÁRIO LTDA. e KALLA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA., foram os responsáveis por preços de referência dos objetos superfaturados, resultando em preços de arremate também superfaturados no Pregão Presencial nº 038/2023.

28. Repisou que os preços executados pelo TJ/MT mencionados pela defesa não foram verificados nessa análise, destacando que qualquer caso de aquisição pública que tenha resultado em preços de aquisição extremos, não deveria servir de parâmetro para a elaboração de uma cesta de preços para obtenção de preço de referência, sob o risco de distorção de valor e consequente sobrepreço nas aquisições, nem tão pouco servir de critério para justificar aquisições fora do preço de mercado.

29. Quanto à defesa da Sra. Francielly de Abreu Scatola, a 3ª SECEX defendeu que não há o que se contestar sobre tentativas de se dar ciência a responsável sobre o processo em que ela passou a ser parte, em razão da sua responsabilização como servidora pública municipal por irregularidade encontrada na sua participação na preparação para a realização do Pregão Presencial nº 038/2023 da Prefeitura Municipal de Confresa/MT, para que desse modo exercesse a sua ampla defesa.

30. Aduziu que os relatórios técnicos foram apresentados de forma clara e específica, os critérios, sendo eles de um lado os orçamentos utilizados pela responsável que majoram exponencialmente os preços referência dos bens licitados no Pregão nº 038/2023, e de outro as fontes utilizadas pela equipe técnica para se chegar à conclusão da existência de sobrepreço nos valores referenciais do já referido pregão.

31. Refutou ainda a alegação da Sra. Francielly quanto à imputação de responsabilidade objetiva indevida, pois restou constatado que o nome da responsável aparece no rodapé de todas as páginas do “Relatório Balizado da Cotação – 527/2023” (vide Doc. Digital nº 465460/2024), indicando ser ela a responsável pela inclusão de dados, alteração de dados e emissão do relatório.

32. Esclareceu que isso demonstra que a citada foi a responsável direta pelos valores superfaturados do balizamento de preços e apresentados como preço de





referência a serem utilizados no pregão presencial em questão, não procedendo, assim, o argumento da defesa.

33. Ao final, a 3º Secex se manifestou em seu relatório técnico de defesa¹²:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise dos argumentos apresentados pela defesa do Sr. Cezar Queiroz da Silva, Pregoeiro da Pref. Municipal de Confresa, e da Sra. Francielly de Abreu Scatola, Encarregado II da Pref. Mun. de Confresa, conclui-se que as irregularidades que lhes foram atribuídas permanecem. Ante ao exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

I – Determine ao atual Gestor e com o acompanhamento do Controle Interno, a instauração de processo de tomada de contas para apuração do dano ao erário em decorrência do superfaturamento nas aquisições dos itens registrados nas referidas ARP's, bem como a identificação dos devidos responsáveis e a determinação do montante a ser ressarcido.

II – Determine ao atual Gestor que não permita adesão de outros entes da administração pública as ARP's números 238, 239, 240 241 da Pref. Municipal de Confresa.

III – Determine a aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades analisadas na presente RNE

34. **Passamos à análise ministerial.**

35. Preliminarmente, cumpre analisar as possíveis nulidades processuais alegadas pela Sra. Francielly de Abreu Scatola, ex-servidora da Prefeitura, em sua defesa juntada no Doc. Digital nº 575804/2025:

II - Das Nulidades Processuais e Violação ao Devido Processo Legal

5. Ausência de Citação Regular: A intimação da recorrente foi realizada sem a devida citação pessoal ou por edital, em manifesta violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que asseguram o devido processo legal e o direito de defesa. Tal irregularidade contamina de nulidade absoluta todo o processo, uma vez que impede o exercício pleno do contraditório.

6. Falta de Fundamentação Específica: O relatório técnico do TCE-MT não demonstra de forma clara e objetiva quais critérios foram utilizados para considerar os preços referenciais inadequados. Essa omissão afronta o art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige motivação adequada dos

¹² Doc. Digital nº 585628/2024.





atos administrativos.

7. Imputação de Responsabilidade Objetiva Indevida: O princípio da responsabilidade subjetiva rege o direito administrativo sancionador, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A recorrente atuou apenas consolidando informações de mercado, sem decisão final sobre os valores dotados. Imputar-lhe responsabilidade configura violação ao princípio da personalidade e da culpabilidade.

36. Sustenta a ex-servidora que a sua intimação foi sem a devida citação pessoal ou por edital, em manifesta violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento de nulidade processual em ato de citação.

37. **Observa-se que tal alegação não pode prosperar.**

38. A primeira tentativa de citação da Sra. Francielly de Abreu Scatola foi por meio do Ofício nº 282/2024/GC/VA¹³ enviado pelo sistema PUG, este foi recebido pela Prefeitura no dia 05/06/2024 e tendo como prazo final para defesa a data de 27/06/2024.

39. Em razão da ausência de defesa, foi realizada segunda tentativa de citação, via AR, sendo devolvido com o aviso de “Não Procurado”, restando, portanto, infrutífera a citação pelos Correios. Vejamos¹⁴:

¹³ Doc. Digital nº 469913/2024.

¹⁴ Doc. Digital nº 466349/2024.





Cuiabá, 29 de Julho de 2024

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Informa-se que o Ofício nº. **360/2024/GC/VA** (doc. digital nº **487981/2024**), fora postado na agência do Correios em **08/07/2024** sob nº **DA347414873BR**, sendo que o envelope foi devolvido a esta Casa por motivo: **“NÃO PROCURADO”**, conforme imagem abaixo:



Diante do exposto, encaminhamos os autos para apreciação e/ou determinação que o caso requer, ou julgar necessário.

Colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

LEONARDO VINICIUS MOREIRA ESPIGARES
Gerência de Controle de Processos Diligenciados

40. O Edital de Citação nº 239/VAS/20246 foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 07/08/2024, sendo como data da publicação o dia 8/8/2024, edição 3405, sendo a data de vencimento do prazo o dia 30/8/2024. Diante da sua ausência de manifestação, por meio do Julgamento Singular nº 917/VAS/2024, foi declarada à revelia da Sra. Francielly de Abreu Scatola e determinado o encaminhamento dos autos à 3ª Secretaria de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 550433/2024).

41. Da análise dos autos, destacam-se as informações acerca das citações e a respectivas manifestações indicadas na tabela abaixo pela 3ª Secex:





Tabela nº 1. Informações referentes às citações e respectivas defesas

Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente responsável	Função	Documentos digitais relacionados
05/06/2024				469913/2024: Ofício nº 282/2024/GC/VA de 05/06/24 – de citação;
07/08/2024 (citação por Edital)	28/02/2025	Francielly de Abreu Scatola	Encarregado II da Pref. Mun. de Confresa	470385/2024: Recebimento do ofício; 486570/2024: Ofício nº 360/2024/GC/VA de 04/07/24 – de citação; 487981/2024: Postagem 496349/2024: Postagem devolvida (não procurado) 498913/2024: Citação por Edital 550433/2024: Decisão Singular – declaração de revelia

Fonte: Sistema Control-p, Relatório Técnico de Defesa, Doc. Digital nº 585628/2024, página 3.

42. Sabe-se que a citação tem como objetivo primordial cientificar a parte demandada sobre a existência do processo e permitir que ela exerça o direito de defesa.

43. Ainda que se considere de forma remota a irregularidade de citação da Sra. Francielly, **o que restou não demonstrado nos autos**, de acordo com o artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil, **o comparecimento espontâneo do Réu ao processo supre a falta ou a nulidade da citação**.

44. Em outras palavras, se o réu comparece espontaneamente, mesmo que a citação tenha sido irregular ou não tenha sido realizada, o objetivo da citação é alcançado, e a nulidade ou a falta são supridas.

45. No caso dos autos, verifica-se que a Sra. Francielly de Abreu Scatola não fazia mais parte do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Confresa/MT na oportunidade de envio Ofício nº 282/2024/GC/VA¹⁵. Contudo, tal exoneração da servidora não a exime de atualizar junto ao sistema do TCE/MT no caso de eventuais mudanças de endereço, físico ou eletrônico. Nesse sentido são os artigos 114, §§ 4º e 5º e 129, ambos do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 114 As citações e intimações serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, ou, conforme o caso: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023) I - diretamente ao interessado, quando do seu comparecimento espontâneo;

¹⁵ Doc. Digital nº 469913/2024.





II - pelo correio, mediante ofício registrado com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
III - por meio eletrônico; (Revogado pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023) IV- pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas; V – por servidor do Tribunal de Contas, mediante ofício.

(...)

§ 4º A atualização de eventuais mudanças de endereço, físico ou eletrônico, informados ao Tribunal pelos jurisdicionados deve ser feita pelo sítio eletrônico do Tribunal conforme § 2º deste artigo, e é de responsabilidade exclusiva do gestor, presumindo-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço informado. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

§ 5º Os demais responsáveis e interessados, incluindo-se os gestores, administradores e dirigentes que deixarem seus cargos ou funções nos órgãos e entidades jurisdicionadas do Tribunal, bem como seus procuradores, deverão cadastrar-se no referido sistema conforme § 2º deste artigo, quando de seu primeiro contato com o Tribunal, e promover a atualização no caso de eventuais mudanças. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

Art. 127 O ato não será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

46. Dessa forma, tendo ocorrido o comparecimento espontâneo da Sra. Francielly antes da emissão do relatório técnico de defesa pela Equipe Técnica, hipótese na qual juntou sua defesa por meio de seu advogado, o que indica que teve ciência inequívoca de todos os atos processuais praticados, não há que se falar em violação do exercício pleno do contraditório.


47. Ainda sobre a questão envolvendo a nulidade processual, diante da falta de fundamentação específica no relatório técnico da Secretaria de Controle Externo, bem como a imputação de responsabilidade objetiva indevida em desfavor da Sra. Francielly, tais alegações não devem prosperar, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na manifestação da Auditoria que conduziu de forma prudente e cautelosa, através da verificação de todos os itens dos equipamentos de refrigeração licitados das ARP's nºs 238, 239, 240 e 241.

48. Importante registrar que a responsável pelo Relatório Balizado da Cotação nº 527/2023 e Mapa Comparativo da Cotação nº 527/2023 foi a Sra. Francielly





de Abreu Scatola (Encarregada II), bem como o responsável pelo Relatório de Cotação foi o Sr. Cezar Queiroz da Silva (Pregoeiro), conforme demonstrado abaixo¹⁶:

	<p>ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA CNPJ: 37.464.716/0001-50 CONFRESA - MT, AV. CENTRO OESTE, Nº 286, CENTRO</p>
RELATÓRIO BALIZADO DA COTAÇÃO - 527/2023	

PROC. DE COMPRA: 00001211/2023

DATA COTAÇÃO: 03/07/2023

SOLICITAÇÃO(ÕES): 1715/2023, 1695/2023, 1540/2023, 1458/2023, 1448/2023, 1447/2023, 1445/2023, 1446/2023, 1449/2023, 1435/2023, 1452/2023, 1453/2023, 1417/2023, 1418/2023, 1420/2023, 1421/2023, 1414/2023, 1422/2023, 1419/2023, 1416/2023, 1415/2023, 1393/2023, 1387/2023, 1431/2023

DESCRIÇÃO: PROCESSO LICITATÓRIO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO PODER EXECUTIVO, JUNTAMENTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA – MT.

Nº Item	TCE	CATMAT	Item	Descrição	UND	QTD	Valor	Total
1	358713-4	17798	AR	CONDICIONADO SPLIT 12.000 BTUS 220V 60HZ	UN - UNIDADE	111,0000	3.528,8817	391.705,87
2	106924-1	16741	AR	CONDICIONADO - COM CAPACIDADE DE 18000 BTUS	UN - UNIDADE	40,0000	5.395,4967	215.819,87
3	345170-4	16742	AR	CONDICIONADO - TIPO SPLIT SISTEM 24.000 BTUS	UN - UNIDADE	34,0000	7.329,1767	249.192,01
4	343652-7	17799	AR	CONDICIONADO SPLIT 9.000 ETUS 220V 60HZ	UN - UNIDADE	10,0000	3.231,6733	32.316,73
5	375589-4	16743	AR	CONDICIONADO 30.000 BTUS SPLIT	UN - UNIDADE	6,0000	10.592,2233	63.553,34
6	180204-6	16869	SISTEMA	DE AR CONDICIONADO - TIPO SPLIT CASSETE, CAPACIDADE	UN - UNIDADE	16,0000	12.159,3217	194.549,15
7	00026675	17841	CLIMATIZADOR	DE AMBIENTE - AR PORTATIL , CLIMATIZA UMA AREA DE	UN - UNIDADE	7,0000	10.592,2880	74.146,02
				ATE 90M², DIMENSAO APROXIMADA: 850X510X1300MM, VAZAO: 9.000 M³/H,				
				TENSAO: 220V OU BIVOLT, NIVEL DE RUIDO: 62 DB, TIPO DE EXAUSTAO:				
				AXIAL, FREQUENCIA: 60 HZ, PESO SEM AGUA: 32 KG				
8	00074854	17813	CORTINA	DE AR - DE ATE 1,50 M DE COMPRIMENTO, COM CONTROLE	UN - UNIDADE	7,0000	2.187,0250	15.309,18
				REMOTO, COM NO MINIMO DUAS OPCOES DE VELOCIDADE, TENSAO 220 V.				
Balizamento:							1.236.592,17	

Fonte: Sistema Control-p, Relatório Técnico de Defesa - Anexo, Doc. Digital nº 465460/2024, página 1.

¹⁶ Doc. Digital nº 465460/2024.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA

CONFRESA - MT, AV. CENTRO OESTE, Nº 286, CENTRO

MAPA COMPARATIVO COTAÇÃO - 527/2023

DATA COTAÇÃO: 03/07/2023

PROC. DE COMPRA: 00001211/2023

DESCRIÇÃO: PROCESSO LICITATÓRIO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO PODER EXECUTIVO, JUNTAMENTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA – MT.
– MT.

Item	Descrição	Fornecedores	Balizamento por Valor Unitário	Balizamento por Valor Total
17798	AR CONDICIONADO SPLIT 12.000 BTUS 220V 60HZ	6	3.528,8817	391.705,8687
19948	SOMA COMERCIO E SERVICOS EIRELI	111,0000	4.179,8000	463.957,80
19421	PESQUISA REALIZADA PELO O BANCO DE PREÇOS	111,0000	2.663,5100	295.649,61
19701	JONATHAN SILVA LUZ	111,0000	2.690,0000	298.590,00
19418	PESQUISA REALIZADA PELO O SITE DO TCE	111,0000	2.697,0000	299.367,00
64758	VALLE SOLUCOES TECNOLOGICAS E MOBILIARIO LTD	111,0000	4.387,0000	486.957,00
56153	KALLA COMERCIO DE MAQUINAS E SUPRIMENTOS LT	111,0000	4.555,9800	505.713,78
Total:			21.173,2900	
16741	AR CONDICIONADO - COM CAPACIDADE DE 18000 BTUS	6	5.395,4967	215.819,8680
19948	SOMA COMERCIO E SERVICOS EIRELI	40,0000	6.159,8000	246.392,00
19421	PESQUISA REALIZADA PELO O BANCO DE PREÇOS	40,0000	3.974,0000	158.960,00
19701	JONATHAN SILVA LUZ	40,0000	4.890,0000	195.600,00
19418	PESQUISA REALIZADA PELO O SITE DO TCE	40,0000	4.170,0000	166.800,00
64758	VALLE SOLUCOES TECNOLOGICAS E MOBILIARIO LTD	40,0000	6.465,0000	258.600,00
56153	KALLA COMERCIO DE MAQUINAS E SUPRIMENTOS LT	40,0000	6.714,1800	268.567,20
Total:			32.372,9800	
16742	AR CONDICIONADO - TIPO SPLIT SISTEM 24.000 BTUS	6	7.329,1767	249.192,0078
19948	SOMA COMERCIO E SERVICOS EIRELI	34,0000	8.959,6000	304.626,40
19421	PESQUISA REALIZADA PELO O BANCO DE PREÇOS	34,0000	5.224,5000	177.633,00
19701	JONATHAN SILVA LUZ	34,0000	5.350,0000	181.900,00
19418	PESQUISA REALIZADA PELO O SITE DO TCE	34,0000	5.270,0000	179.180,00
64758	VALLE SOLUCOES TECNOLOGICAS E MOBILIARIO LTD	34,0000	9.405,0000	319.770,00
56153	KALLA COMERCIO DE MAQUINAS E SUPRIMENTOS LT	34,0000	9.765,9600	332.042,64
Total:			43.975,0600	
17799	AR CONDICIONADO SPLIT 9.000 BTUS 220V 60HZ	6	3.231,6733	32.316,7330
19948	SOMA COMERCIO E SERVICOS EIRELI	10,0000	3.912,2200	39.122,20
19421	PESQUISA REALIZADA PELO O BANCO DE PREÇOS	10,0000	2.286,0000	22.860,00
19701	JONATHAN SILVA LUZ	10,0000	2.390,0000	23.900,00

Incluído Em: 05/07/2023 08:12

Alterado Em: 18/07/2023 14:30

Emitido por: FRANCIELLY DE ABREU SCATOLA - Em: 18/07/2023 14:31

Página: 1 / 3

600104

Relatório Técnico de Defesa - Anexo, Doc. Digital nº 465460/2024, página 6.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA/MT
Responsável: CEZAR QUEIROZ Departamento: SETOR LICITAÇÃO

Relatório de Cotação: AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR

Pesquisa realizada entre 03/07/2023 14:55:31 e 17/07/2023 15:06:28

Relatório gerado no dia 17/07/2023 15:07:01 (IP: 168.194.86.2)

Em conformidade com a Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021,

Método Matemático Aplicado: Média Aritmética dos preços obtidos - Preço calculado com base na média aritmética de todos os preços selecionados pelo usuário para aquele determinado Item.
Conforme Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021, no Artigo 3º: "A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá: INC V-Método matemático aplicado para a definição do valor estimado."

Item 1: AR CONDICIONADO 36.000 BTUS

PREÇOS / PROPOSTAS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	PERCENTUAL	PREÇO EST. CALCULADO	TOTAL	
1 / 2	1	R\$ 10.346,03 (un)	-	R\$ 10.346,03	R\$ 10.346,03	
Preço Compras Governamentais	Órgão Público			Identificação	Data Licitação	Preço
1	GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações			NºPregão:7842022 UASG:925373	11/01/2023	R\$ 10.346,03
Valor Unitário						R\$ 10.346,03

Mediana dos Preços Obtidos: R\$ 10.346,03

Média dos Preços Obtidos: R\$ 10.346,03

Item 2: AR CONDICIONADO 12.000 BTUS

PREÇOS / PROPOSTAS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	PERCENTUAL	PREÇO EST. CALCULADO	TOTAL	
3 / 14	1	R\$ 2.587,09 (un)	-	R\$ 2.587,09	R\$ 2.587,09	
Preço Compras Governamentais	Órgão Público			Identificação	Data Licitação	Preço
1	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE DOESTE			NºPregão:452023 UASG:989915	27/06/2023	R\$ 2.295,00
2	Companhia Aguas de Joinville			NºPregão:802023 UASG:926377	22/06/2023	R\$ 2.802,66
3	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPERE			NºPregão:172023 UASG:987417	29/03/2023	R\$ 2.663,61
Valor Unitário						R\$ 2.587,09

Mediana dos Preços Obtidos: R\$ 2.663,61

Média dos Preços Obtidos: R\$ 2.587,09



Relatório gerado no dia 17/07/2023 15:07:01 (IP: 168.194.86.2)
Código Validação: xQ13ARk9%2fYm5qCPStZkNEGNfPm9IqSnp%252fjwF0uGJckqHU8nPtm6WA%3d%3d
<http://www.bancodeprecos.com.br/CertificadoAutenticidade?token=xQ13ARk9%252fYh5qCPStZkNEGNfPm9IqSnp%252fjwF0uGJckqHU8nPtm6WA%253d%253d>

1 / 24

000112

Fonte: Sistema Control-p, Relatório Técnico de Defesa - Anexo, Doc. Digital nº 465460/2024, página 13.

49. Quanto à defesa do Sr. Cezar Queiroz da Silva – Pregoeiro da Prefeitura

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de Confresa/MT¹⁷, este *Parquet* de Contas utiliza, por razões didáticas, os mesmos argumentos empregados na análise da Equipe Técnica¹⁸, tendo em vista a constatação que, para a confecção do preço de referência dos bens a serem licitados, foram utilizadas cotações de empresas que apresentaram valores muito acima dos valores de mercado, tendo como resultado um valor referencial para o processo licitatório também muito acima ao do mercado.

50. **Pois bem.**

51. Depois de todo o exposto, de fato, a pesquisa de mercado foi inadequada para o preço contratado, tudo indicando a presença de sobrepreço considerável no segundo termo de apostilamento da Ata de Registro de Preços nº 240/2023, decorrente da licitação Processo Licitatório nº 153/2023 na modalidade Pregão Presencial SRP nº 038/2023 da Prefeitura Municipal de Confresa-MT.

52. Nesse sentido, cumpre destacar que o art. 23, da Lei nº 14.133/2021, firma que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local da execução do objeto.

53. A estimativa de preços, por consequência, é fundamental para a Administração, pois visa a garantir que o Poder Público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado, em relação ao bem ou serviço, que possa reduzir a assimetria de informação e auxiliar o agente público na tomada de decisão.

54. Sabe-se que a pesquisa de preço¹⁹ é instrumento primordial nas contratações públicas, pois baliza todo o processo licitatório, identifica o preço de referência, serve como parâmetro ao processo orçamentário da despesa, define a modalidade de licitação e fundamenta a economicidade da compra ou da contratação.

¹⁷ Doc. Digital nº 476443/2024.

¹⁸ Doc. Digital nº 585628/2024, páginas 9 a 15.

¹⁹ Art. 23, § 1º, inciso II, Lei nº 14.133/2021.





Diante disso, qualquer irregularidade nesta fase representa um prejuízo e a falta de garantia de um preço justo.

55. É por isso que a pesquisa de preços deve ser realizada de forma robusta e ampla, visando a garantia do princípio da economicidade para a administração pública, prevenindo a ocorrência de prejuízos aos cofres municipais e garantindo a vantajosidade almejada.

56. Nesse sentido é o entendimento dessa Corte de Contas:

Licitação. Preços de referência. Três orçamentos de fornecedores. Ampla pesquisa de preços. Para a formação de preços de referência em processo licitatório, a Administração deve, previamente ao certame, **realizar ampla pesquisa de preços, consultando fontes que sejam capazes de representar os valores praticados no mercado**, não se limitando à obtenção de apenas três orçamentos de fornecedores, em observância à Resolução de Consulta nº 20/2016 do TCE-MT.

(REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 131/2019 - 1ª CAMARA. Julgado em 06/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/11/2019. Processo 103403/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

(Grifo nosso)

Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços. A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas não pode se restringir à obtenção de 3 (três) orçamentos junto a potenciais fornecedores, **devendo-se adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, com base no conjunto (cesta) de preços indicados na Resolução de Consulta nº 20/2016 – TP**. (DENÚNCIAS. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 286/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 27/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/07/2017. Processo 259683/2015).

(Grifo nosso)

57. Essa Casa de Contas na Resolução de Consulta nº 20/2016 sedimentou o entendimento de que a pesquisa de preço deve considerar um conjunto de preços aceitáveis, como: preços praticados pela Administração Pública, fornecedores, consultas em portais oficiais, catálogos de fornecedores, analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, entre outras fontes idôneas, ressaltando, contudo, como fonte prioritária o preço praticado no setor público, vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS





DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1. A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte **conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.**

2. Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

(Grifo nosso)

58. Destaca-se que é dever da administração pública se pautar pelos princípios constitucionais e pelas normas em plena vigência e aplicabilidade, de modo que a verificação de economicidade deve ser fator determinante para a deflagração de processo licitatório.

59. Ressalta-se que o Caderno de Pesquisa de Preços orienta que, se for constatado que um ou mais requisitos da especificação do objeto fazem o valor da contratação aumentar significativamente, os responsáveis pela elaboração da pesquisa de preço devem reavaliar, junto ao requisitante ou área técnica, se esses requisitos são de fato fundamentais para atender à necessidade a ser suprida. Essa decisão deve ser documentada.

60. Este recurso possibilita ao gestor público desconsiderar os preços que se revelem evidentemente fora da média de mercado, a exemplo do que define o Acórdão 2943/2013 – TCU – Plenário, que diz:

“Na elaboração de orçamentos destinados às licitações, deve a Administração desconsiderar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado.”





61. Pelas razões expostas, estamos então diante de uma situação em que tudo indica que, de fato, pode haver sobrepreço considerável nos preços das propostas vencedoras do Pregão Presencial nº 038/2023, cujo objeto foi o registro de preços para futura e eventual aquisição de condicionadores de ar e outros equipamentos de refrigeração.

62. Em relação, contudo, ao valor levantado pela 3ª Secex, em que pese a metodologia bem delineada, este *Parquet* de Contas julga salutar apurá-lo com mais segurança nos autos de **Tomada de Contas**, dado ser o instrumento de fiscalização mais adequado para se apurar danos ao erário, uma vez que é difícil, nesta etapa do processo, averiguar com exatidão a extensão do dano, bem como a identificação dos devidos responsáveis (responsabilidade solidária dos agentes públicos dos agentes públicos envolvidos desde a emissão de relatório de cotação, parecer jurídico e chefe do Poder Executivo e da empresa contratada) e até mesmo de eventual superfaturamento (danos ao erário).

63. Isso porque o art. 73, da NLLC impõe responsabilidade solidária entre o contratado e o agente público pela contratação direta indevida:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com **dolo, fraude ou erro grosseiro**, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

64. **Por essa razão, o Ministério Público de Contas deixa de se manifestar pela determinação de restituição ao erário, bem como aplicação de multa, por ora, na análise da GB06, tendo em vista não ser este o processo mais adequado e entende necessário a instauração de Tomada de Contas**, instrumento de que dispõe a Administração Pública para apurar, quantificar e determinar o ressarcimento de prejuízos que lhe forem causados, porquanto trata-se de processo administrativo revestido de rito próprio, julgado por este Tribunal, apto a apurar a ocorrência ou elisão de dano ao erário, averiguar eventuais responsabilidades, imputar de débito ou multa, os quais terão força de título executivo.





65. Manifesta-se, ainda, pela **manutenção das irregularidades descritas a todos os responsáveis (GB06 – Sr. Cezar Queiroz da Silva – Pregoeiro da Prefeitura de Confresa/MT e a Sra. Francielly de Abreu Scatola, ex-servidora)**, além da **expedição de determinação** à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Confresa/MT para que não permita adesão de outros entes da administração pública as ARP's nºs 238, 239, 240 e 241 e **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinente**²⁰.

3. CONCLUSÃO

66. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, opina:

a) pelo **conhecimento da Denúncia**, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade regimentais;

b) pela **procedência** da presente **Denúncia**, em razão da manutenção da irregularidade classificada como GB06, sob a responsabilidade dos agentes públicos Sr. Cezar Queiroz da Silva – Pregoeiro da Prefeitura de Confresa/MT e a Sra. Francielly de Abreu Scatola, ex-servidora;

c) pela **determinação à atual gestão do Poder Executivo de Confresa/MT**, para que não permita adesão de outros entes da administração pública as ARP's nºs 238, 239, 240 e 241;

d) pela **instauração de processo de Tomada de Contas**, a fim de apurar o valor exato do sobrepreço e eventual superfaturamento (danos ao erário) – irregularidade GB06;

²⁰ Por força do art. 202, parágrafo único do RITCE/MT.





e) por fim, pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para providências que entender cabíveis, tendo em vista a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (artigo 3º, da Lei Federal nº 8.429/1992), por força do art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de abril de 2025.

(assinatura digital)²¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

²¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

